Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3802/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3613/2014
PROTOCOLO	:	1484859
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
EMPRESAS VENCEDORAS		CARLOS MOACIR RODRIGUES E OUTRAS
VALOR HOMOLOGADO		R$ 620.420,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2014 para a contratação de empresas para a prestação de serviços de transporte escolar da rede pública de ensino do Município de Caracol-MS, durante o ano letivo de 2014.

Sagraram-se vencedoras do certame as empresas Jalba Leite Ibane Cara-ME, no valor de R$ 135.520,00 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte reais); Salazar e Rodrigues Transportes Ltda.-EPP, no valor de R$ 93.520,00 (noventa e três mil, quinhentos e vinte reais); A.R. dos Santos Filho-ME, no valor de R$ 189.280,00 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta reais); Correa e Vieira Ltda.-ME, no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais); e Carlos Moacir Rodrigues, no valor de R$ 62.100,00 (sessenta e dois mil e cem reais).

O valor total da licitação é de R$ 620.420,00 (seiscentos e vinte mil, quatrocentos e vinte reais).

Analisam-se neste momento os atos referentes ao procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise ANA-4ICE-3971/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, via Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV/SUBSTITUTO-4331/2014, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 03/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise da formalização dos contratos administrativos decorrentes do procedimento licitatório e dos respectivos atos de execução.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo